

## **PARECER N° , de 2009**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, em caráter terminativo,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2009  
(PL nº 4.145, de 2008, na origem), do Poder  
Executivo, que *autoriza a União a doar recursos*  
*à República de Moçambique para a primeira fase*  
*de instalação de fábrica de antirretrovirais e*  
*outros medicamentos.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº. 193, de 2009 (Projeto de Lei nº. 4.145, de 2008, na origem), que autoriza a doação, pelo Governo brasileiro à República de Moçambique, de recursos para a primeira fase de instalação de fábrica de antirretrovirais e outros medicamentos.

O projeto de lei foi recebido na Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 2008, sendo distribuído, para apreciação conclusiva, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Sua tramitação foi encerrada nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados em 22 de setembro de 2009 e foi recebido pelo Senado Federal em 2 de outubro de 2009. Nesta Casa, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos

Econômicos (CAE), nas quais recebeu parecer favorável, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a este último colegiado decidir terminativamente sobre a matéria.

Abordando aspectos sobre a constitucionalidade, a CCJ não encontrou óbices na proposta, concluindo que ela se encontra harmonizada com os princípios constitucionais que regem nossas relações internacionais, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX do art. 4º da Constituição Federal). Ademais, concluiu, a iniciativa se inscreve entre as prerrogativas do Poder Executivo e não padece de vícios de regimentalidade e técnica legislativa, ajustando-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na CAE também não foram feitas ressalvas ao PLC, tendo aquela Comissão constatado “inexistirem óbices dos pontos de vista econômico, financeiro ou tributário”, e que a proposta não cria para a União despesa obrigatória de caráter continuado, estando, portanto, em compatibilidade com o art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (LRF), e com o art. 121 da Lei nº. 11.768, de 2008 (LDO 2009).

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o exame de mérito da proposta, consoante os termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto de lei em análise representa uma relevante iniciativa de concretização da solidariedade da República Federativa do Brasil em relação ao continente africano e, particularmente, à República irmã de Moçambique.

Brasil e Moçambique já dispõem de um acordo geral de cooperação, assinado em 1981 e promulgado em 1984, que contempla atividades conjuntas nos campos econômico, científico, técnico, tecnológico e de formação de pessoal, que serão realizadas por meio de acordos ou de programas especiais (Artigo I). Assim, em primeiro lugar, a doação prevista no projeto de lei subsume-se ao previsto no Acordo Geral de Cooperação, de maneira perfeitamente adequada aos seus objetivos.

Esse caráter humanitário do projeto de lei está bem descrito na exposição de motivos assinada pelo Ministro de Estado da Saúde, que acompanha a proposição. Segundo esse informe, o perfil epidemiológico de Moçambique justifica a urgência da doação.

Com dados de 2006, estima-se em 300 mil o total de pessoas que necessitam de tratamento antirretroviral naquele país, e apenas 40 mil delas foram tratadas, mesmo assim sem a medicação apropriada. Calcula-se que haja cerca de 500 novos infectados por dia. Os órfãos de pais vitimados pelo vírus já passam de meio milhão de crianças.

Do ponto de vista estratégico, a nota ministerial também traz pontos importantes. Assinala o Ministro da Saúde que a instalação da fábrica de antirretrovirais em Moçambique propiciará o controle de epidemias e reduzirá o número de óbitos não apenas nesse país, mas também em outras nações para onde a produção poderá ser exportada.

Ainda nesse sentido, salienta que é importante para o Brasil confirmar sua disposição em subsidiar a iniciativa, visto que esse tema vem atraindo a atenção de outros possíveis doadores. A eventualidade de apropriação do projeto da fábrica de antirretrovirais por terceiros países acarretaria a perda de valioso instrumento de cooperação e de afirmação dos interesses brasileiros na África. Assim, observa-se que o projeto reveste-se de forte conotação humanitária, representando também meio para adensamento das relações com Moçambique e com a África.

A alocação da verba no Ministério da Saúde propicia uma breve reflexão sobre a adequação dessa origem, uma vez que se trata de atividade relacionada mais à cooperação internacional que à saúde da população brasileira. Entretanto, salienta-se o adiantado envolvimento do Ministério da Saúde nessa doação, principalmente por intermédio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que já desenvolve trabalho em Moçambique para a viabilização da implantação da fábrica, bem como os reflexos que essa atividade pode ter para a saúde dos brasileiros. Portanto, justifica-se a alocação tal como prevista no projeto de lei do Presidente da República.

Dessa forma, o projeto, além de encontrar respaldo do ponto de vista constitucional e sob os aspectos econômico, financeiro e tributário, também está amparado no Acordo Geral de Cooperação entre Brasil e Moçambique, significando inestimável ajuda de cunho humanitário a um país extremamente carente, de especial relacionamento com o Brasil, pelas

raízes comuns. Contribui, ademais, para as boas relações do Brasil no âmbito internacional.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o Parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº. 193, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator